

**AO(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO SECRETARIA
MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE IMPERATRIZ**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 022/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de link de internet, interligação de unidades administrativas e disponibilização de internet pública para o Município de Imperatriz/MA

IMPUGNANTE: Amazônia Soluções Ltda CNPJ nº 12.776.630/0001-31 Endereço: Avenida Perimetral, S/N, KM 01, UFPA, Espaço Inovação PCT Guamá, Bairro Guamá, Belém/PA Representante Legal: Evandro Assis Costa Gonçalves

1. DOS FATOS

A empresa **Amazônia Soluções Ltda**, pessoa jurídica devidamente qualificada, comparece para, **tempestivamente**, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** acima referido, com fundamento no art. 164, §1º, da **Lei nº 14.133/2021**, diante da presença de cláusulas restritivas que afrontam os princípios constitucionais da **isonomia, competitividade, legalidade e seleção da proposta mais vantajosa** (art. 37, XXI, da CF/88).

Conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, as contratações públicas devem **assegurar tratamento isonômico, vedar exigências desproporcionais e resguardar a ampla competitividade**, o que não se verifica no edital em análise.

2. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS E FUNDAMENTOS

**2.1. Exigência de CAT em nome da pessoa jurídica
(Cláusula 14.4.2)**

A exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da pessoa jurídica é **manifestamente ilegal**, pois o art. 55 da Resolução CONFEA nº 1.025/2009 **veda a emissão de CAT para pessoas jurídicas**.

O TCU, no **Acórdão nº 470/2022 – Plenário**, consolidou que a comprovação da capacidade técnico-operacional **não pode ser realizada por meio de CAT**, mas exclusivamente por atestados emitidos por pessoas jurídicas contratantes.

2.2. Exigência de atestado de objeto integral (Cláusula 14.4.1)

O edital exige que os atestados comprovem a execução **do objeto integral** da contratação, em flagrante ilegalidade.

O TCU (**Acórdãos nº 2.616/2014 e nº 1.121/2016 – Plenário**) entende que **não se pode exigir a execução prévia da totalidade do objeto**, bastando a comprovação de experiência em **parcelas de maior relevância**, compatíveis e pertinentes.

2.3. Exigência de contrato prévio de compartilhamento de infraestrutura (Cláusula 14.4.4)

A cláusula condiciona a participação no certame à comprovação de contrato já celebrado, exigência manifestamente **restritiva e desarrazoada**, pois cria condição impossível de ser atendida antes da adjudicação.

O TCU reiteradamente veda a criação de requisitos que eliminem potenciais licitantes **antes da fase de execução contratual**, violando a ampla competitividade e a isonomia.

2.4. Exigência de vínculo prévio da equipe técnica (Cláusula 14.5.1)

O edital demanda que os profissionais técnicos estejam previamente vinculados à empresa, seja por vínculo empregatício ou societário.

Tal exigência **contraria a jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário)**, segundo a qual o vínculo do responsável técnico **pode ser formalizado apenas para a execução do contrato**, e não como condição de habilitação.

2.5. Exigência simultânea de três índices contábeis (ILG, ILC e SG > 1) (Cláusula 10.1.1)

A exigência de que **todos os índices contábeis** apresentem valor superior a 1, **sem qualquer análise de risco contratual**, é medida **excessiva e desproporcional**.

O TCU, no Acórdão nº 192/2014 – Plenário, recomenda que tais índices sejam utilizados com **parcimônia**, apenas quando houver justificativa técnica idônea, o que não consta do edital.

2.6. Exigência de capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor estimado (Cláusula 10.1.2.1)

A imposição de capital mínimo equivalente a 10% do valor da contratação **sem motivação técnica** viola o art. 58, §3º, da **Lei nº 14.133/21**, que condiciona tal exigência a **análise justificada de risco contratual**.

Sem a devida fundamentação, a cláusula incorre em vício de legalidade por falta de motivação (art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c art. 18 da Lei nº 14.133/2021).

2.7. Adjudicação global do objeto

O edital prevê adjudicação pelo **menor preço global**, mesmo tratando de serviços que poderiam ser **parcelados**.

Nos termos do art. 40, III, da **Lei nº 14.133/2021**, é obrigatória a análise de **parcelamento do objeto**, sempre que possível e vantajoso, para ampliar a competitividade. A adjudicação global restringe indevidamente a participação de empresas especializadas em apenas parte do objeto.

2.8. Inexequibilidade automática de propostas inferiores a 50% do orçamento (Preâmbulo)

O edital prevê a desclassificação automática de propostas com valores inferiores a 50% do orçamento estimado.

Tal disposição é ilegal, pois a **Lei nº 14.133/2021 não fixa percentual estanque**, devendo a análise de inexequibilidade ser realizada **caso a caso**, mediante diligência e análise da viabilidade econômica (art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/21).

2.9. Ausência de reserva de cota para ME/EPP (art. 48 da LC 123/2006)

O edital expressamente **afasta a aplicação do art. 48, I e III, da LC 123/2006**, ao declarar que não haverá reserva para ME/EPP em lotes até R\$ 80.000,00.

Tal conduta é **flagrantemente ilegal**, uma vez que a reserva é **obrigatória** em contratações dessa natureza, conforme determinação legal.

2.10. Vedação à participação em consórcios

A vedação absoluta à participação de consórcios **sem motivação técnica** viola o art. 15, §1º, da **Lei nº 14.133/2021**, que autoriza os consórcios como forma de ampliar a competitividade.

2.11. Exigência de experiência técnica em serviços acessórios e não essenciais

O Termo de Referência exige experiência prévia em diversos serviços acessórios (Firewall, IDS/IPS, VLANs, Data Center, VoIP, etc.), cumulativamente, como condição de habilitação.

Tal exigência é ilegal, pois a jurisprudência do **TCU** reconhece que apenas as **parcelas de maior relevância e valor significativo** podem ser exigidas como experiência mínima.

3. DO DIREITO

A manutenção das cláusulas acima mencionadas acarreta violação aos princípios da **legalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa**, previstos na **CF/88 (art. 37, XXI)** e na **Lei nº 14.133/2021 (arts. 5º, 7º, 18 e 58)**.

Trata-se de exigências que **restringem o caráter competitivo do certame**, direcionando a disputa e afastando potenciais licitantes, em afronta também ao art. 3º da **Lei nº 8.666/1993**, aplicado subsidiariamente.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a V. Sa.:

1. **O recebimento e acolhimento desta impugnação;**
2. **A retificação do edital**, com a exclusão ou adequação das cláusulas ilegais acima destacadas;
3. **A prorrogação dos prazos** de apresentação das propostas, caso as alterações promovam impacto na formulação destas;
4. A adoção de providências necessárias para que o certame observe a legislação vigente e os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Nestes termos, Pede deferimento.

Imperatriz/MA, 03 de outubro de 2025

EVANDRO ASSIS COSTA GONÇALVES

CPF nº 452.016.172-04

Representante Legal da Amazônia Soluções Ltda



Documento assinado digitalmente

Evandro Assis Costa Goncalves

Data: 03/10/2025 19:23:00-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 022/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.04.00.0198/2025

ASSUNTO: Resposta à Impugnação ao Edital da empresa Amazônia Soluções Ltda.

Prezada empresa Amazônia Soluções Ltda,

A Prefeitura Municipal de Imperatriz, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Modernização, informa o recebimento e a análise da impugnação apresentada ao Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2025.

O pedido foi protocolado de forma tempestiva e é apreciado com fundamento nas diretrizes estabelecidas no Edital e na Lei nº 14.133/2021, conforme artigo 164 da referida Lei.

Em conformidade com o instrumento convocatório, apresenta-se a resposta à impugnação:

1. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante sustenta que o edital apresenta diversas ilegalidades e restrições indevidas à ampla competitividade, como a exigência de certidão técnica em nome da pessoa jurídica, atestados que comprovem a execução integral do objeto, contrato prévio de compartilhamento de infraestrutura, vínculo antecipado da equipe técnica, índices contábeis rígidos, capital social mínimo sem justificativa técnica, adjudicação global sem análise de parcelamento, desclassificação automática de propostas abaixo de 50% do orçamento, ausência de reserva legal para ME/EPP, vedação genérica à participação em consórcios e exigência de experiência em serviços acessórios e não essenciais como condição de habilitação.

2. DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA

Após análise da matéria, observa-se que a exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) **não configura ilegalidade**, uma vez que a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, **que revogou a Resolução nº 1.025/2009**, dispõe expressamente sobre a possibilidade de sua utilização para a comprovação da qualificação técnico-operacional, de modo que o entendimento baseado na norma revogada não se aplica mais, devendo prevalecer a regra vigente, a qual assegura a adequada verificação da capacidade do licitante em executar atividades compatíveis com o objeto da licitação.

Não procede a alegação de ilegalidade na cláusula 14.4.1, pois o edital **em momento algum exige que os atestados comprovem a execução da integralidade do objeto licitado**, mas apenas que demonstrem a aptidão para o desempenho de atividade compatível em



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, em conformidade com a jurisprudência do TCU, que admite a exigência de comprovação relativa às parcelas de maior relevância e pertinência técnica, afastando, assim, qualquer interpretação de restrição indevida à competitividade.

A alegação de restrição não procede, pois **o edital não cria requisito desarrazoado ou impossível de ser atendido**, mas apenas exige a comprovação de compartilhamento de estrutura junto à empresa responsável mediante contrato, em conformidade com a legislação e regulamentações específicas que regem a matéria (Resoluções Conjuntas nº 1/1999, nº 2/2001, nº 4/2014, Resolução Normativa ANEEL nº 797/2017, além do Plano de Ocupação da Equatorial Energia e NT.016.EQTL). Trata-se **de exigência técnica indispensável à execução do objeto licitado**, visto que o compartilhamento de infraestrutura é condição obrigatória para a regularidade da prestação do serviço e deve ser previamente formalizado junto às concessionárias competentes, não configurando restrição indevida, mas sim requisito legal e normativo que assegura a viabilidade do contrato e a observância da legislação setorial.

Não há respaldo na alegação que cita a Cláusula 14.5.1 do edital, pois não exige vínculo prévio da equipe técnica, **limitando-se a requerer declaração de que o licitante atende aos requisitos de habilitação**, cuja veracidade é de responsabilidade do declarante, nos termos do art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021. Assim, não há qualquer imposição de vínculo empregatício ou societário anterior à execução contratual, razão pela qual a interpretação apresentada pelo impugnante não encontra respaldo no texto do edital.

A exigência dos três índices contábeis (ILG, ILC e $SG > 1$) é legítima, pois o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a fixar critérios objetivos de habilitação econômico-financeira, **visando garantir a contratação de empresa com capacidade compatível com as obrigações do contrato**.

A alegação da Cláusula 10.1.2.1 citada, não procede, pois não existe no edital nem no Termo de Referência anexo, além de que o art. 58 da Lei nº 14.133/2021 **não trata da matéria mencionada pelo impugnante**, inexistindo, portanto, o vício apontado.

A adjudicação pelo menor preço global mostra-se adequada e necessária, pois o objeto licitado corresponde à prestação integrada do serviço de instalação de internet em todas as secretarias do município, o que demanda uniformidade técnica, padronização de equipamentos, gestão centralizada e continuidade operacional. O parcelamento inviabilizaria a integração da rede, criaria riscos de incompatibilidade entre soluções distintas e aumentaria custos administrativos de fiscalização e gerenciamento contratual. Ademais, o Estudo Técnico Preliminar, anexo ao edital, detalha de forma clara os motivos pelos quais o objeto não foi parcelado, demonstrando a racionalidade e a adequação da adjudicação global para garantir eficiência e plena execução do serviço.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

O apontamento de desclassificação automática de propostas inferiores a 50% do orçamento não procede, pois o edital não contém qualquer dispositivo que preveja tal desqualificação automática. Ademais, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, em seu art. 34, caput, estabelece que a inexecuibilidade só poderá ser considerada após diligência do agente ou da comissão de contratação, que comprove: (i) que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e (ii) inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. **Ademais, o preâmbulo do edital determina o quantitativo de indicativos de inexecuibilidade, evidenciando que não há qualquer previsão de desqualificação automática.**

A alegação não procede, pois o artigo 48, III, da LC nº 123/2006 não se aplica às licitações de serviços, sendo restrito às contratações de compras cujo objeto possua natureza divisível. Assim, a ausência de reserva para ME/EPP em lotes de serviços até R\$ 80.000,00 está em conformidade com a legislação vigente e **não configura ilegalidade.**

A contestação de N° 2.9 não procede, pois o art. 15, §1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a participação de consórcios é permitida, salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, o que ocorreu no presente edital. Dessa forma, a **restrição à participação de consórcios está fundamentada** e não configura violação legal.

Por fim, o apontamento 2.11 não procede, pois o edital exige experiência prévia em atividades diretamente relacionadas à execução do objeto principal, como instalação e configuração de infraestrutura de rede, incluindo firewall, IDS/IPS, VLANs, Data Center e VoIP, que são componentes essenciais para a entrega integral do serviço de internet. Dessa forma, tais requisitos não se configuram como experiência em serviços acessórios, mas sim como **competências técnicas necessárias para assegurar a qualidade, segurança e operacionalidade do serviço contratado, atendendo aos princípios da razoabilidade e da adequada execução do contrato.**

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, a impugnação apresentada pela empresa **Amazônia Soluções Ltda** é INDEFERIDA, permanecendo inalteradas as disposições do Edital e do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 022/2025.

4. CONCLUSÃO

Mantém-se integralmente o texto original do edital, por estar em conformidade com a legislação vigente e atender ao interesse público, observados os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, competitividade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme estabelecido na Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

Esta resposta será encaminhada à Comissão Permanente de Licitações, para as providências de publicidade aos interessados, em respeito ao art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Atenciosamente,

Imperatriz - MA, 7 de outubro de 2025.



Gustavo Paixão Martins

Chefe do Setor de Planejamento e Estudo Preliminar em Contratações e Licitações da SEAMO